

O PROTESTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA COMO MEIO EFETIVO DE REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMINALIDADE

THE PROTEST OF CONVICTION AS AN EFFECTIVE MEAN OF REPARATION FOR VICTIMS OF CRIME

Fernanda Proença de Azambuja Barbosa

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade de Girona (Espanha); Promotora de Justiça no MPMS

Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; Promotora de Justiça no MPMS

RESUMO

O presente artigo se dedica a refletir sobre a efetividade do direito das vítimas de criminalidade à reparação dos danos causados pela infração penal no Brasil. Nos delitos patrimoniais é evidente que a vítima sofre prejuízo patrimonial, podendo também restar configurado dano moral quando há emprego de violência contra a pessoa ofendida, como já se reconhece em casos de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Sobrevindo édito condenatório, a reparação de danos materiais e morais pode vir fixada, em valor mínimo, com esteio no art. 387, IV, do CPP, a pedido da acusação. O problema que se coloca é como a vítima pode tornar efetiva essa reparação fixada na sentença penal condenatória. Nesse sentido, o artigo apresenta o direito à reparação pelo dano material e moral decorrente da infração penal como consagração da dignidade humana da vítima e, em seguida, analisa o tratamento dado à reparação na esfera internacional, no sistema regional de direitos humanos e no ordenamento interno. Ao final, aborda a possibilidade de protesto da sentença criminal condenatória que fixa indenização mínima à vítima, com esteio no art. 517 do CPC, como estratégia eficiente em favor das vítimas criminais para efetivar o direito à reparação. O estudo tem caráter exploratório e descritivo, o método adotado é dedutivo e a técnica de pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: direito à reparação; direito das vítimas; protesto de sentença condenatória; efetividade.

ABSTRACT

This article is dedicated to reflecting on the effectiveness of the right of crime victims to compensation for damages caused by criminal offenses in Brazil. In property crimes, it is clear that the victim suffers property damage, but moral damage may also result when violence is used against the offended person, as is already recognized in cases of violence against women

in the domestic and family context. If a condemnatory sentence prevails, compensation for material and moral damages may be fixed, at a minimum value, based on art. 387, IV, of the CPP, at the request of the prosecution. The problem that arises is how the victim can make this reparation established in the criminal sentence effective. In this sense, the article presents the right to reparation for material and moral damage resulting from the criminal offense as a consecration of the victim's human dignity and then analyzes the treatment given to reparation at the international level, in the regional human rights system and in the internal legal system. internal. In the end, it addresses the possibility of protesting the criminal conviction that sets minimum compensation for the victim, based on art. 517 of the CPC, as an efficient strategy in favor of criminal victims to realize the right to compensation. The study has an exploratory and descriptive character, the method adopted is deductive and the research technique is bibliographic and documentary.

Keywords: right to reparation; victims' rights; protest of conviction; effectiveness.

INTRODUÇÃO

A proposta deste artigo é estruturar uma discussão sobre a possibilidade de se levar a protesto a sentença penal condenatória que fixa, em favor da vítima, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.

O estudo tem como ponto de partida o comando inserto no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 11.719/2008, que determina que, ao proferir sentença condenatória, o juiz “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Antes dessa alteração legislativa, a sentença penal condenatória irrecurível tornava certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, do CP), mas não especificava o valor da reparação, de modo que cabia à vítima ou seus sucessores demandar pedido de liquidação por artigos em face do credor, na forma do art. 475-A do antigo CPC.

A partir da redação dada pela Lei n. 11.719/2008, a sentença condenatória passou a consubstanciar título executivo dotado de liquidez, por estabelecer valor mínimo indenizatório fixado pelo Juiz Criminal, podendo ser executado e liquidado pela vítima, conforme prevê o atual art. 509, § 1º, CPC.

Contudo, na prática forense, a vítima “ganha, mas não leva”, como se diz popularmente. Em regra, o condenado não efetua espontaneamente o pagamento da reparação e, de outro lado, a vítima não costuma promover a execução judicial do *quantum* fixado, seja porque desconhece ou não compreende que possui tal direito, não conta com orientação e assistência jurídica para

fazê-lo ou porque, sabendo de antemão que o seu algoz não dispõe de recursos financeiros e que eventual execução será infrutífera, opta por não acionar o Judiciário.

Em razão disso, a indenização mínima fixada em favor da vítima na sentença penal condenatória, embora reflita louvável avanço civilizatório, positivado pelo legislador, acaba atingida pela mácula da inefetividade, não concretizando a desejada satisfação à vítima.

Esse problema é de peculiar importância nos dias atuais, em que se fortalece paulatinamente o protagonismo da vítima penal no âmbito global, reflexo, em certa medida, da incorporação dos direitos humanos e do conceito de dignidade humana ao direito interno contemporâneo.

A relevância do tema também se justifica em razão da constatação de que, no Brasil, a maior parte das ações penais deflagradas na justiça estadual tratam de crimes contra o patrimônio, especialmente o delito de roubo, conforme veiculado no Anuário do Ministério Público Brasil 2021/2022.

Para desenvolver esse raciocínio, a primeira parte do artigo trata do direito da vítima à reparação como consagração da dignidade humana; no tópico seguinte aborda o tratamento dado à reparação da vítima de criminalidade em documentos internacionais e regionais de direitos humanos, bem como explora as disposições de direito interno que regulam a matéria.

Por fim, o estudo analisa o instrumento do protesto notarial e avalia se o protesto do édito condenatório pode constituir alternativa estratégica, célere e não onerosa para conferir efetividade à reparação judicialmente fixada pelo dano material e moral sofrido pela vítima em razão da infração penal.

1 REPARAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONSAGRAÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA PENAL

1.1 O conceito de dignidade humana

A concepção de que todas as pessoas, pela simples qualidade de serem humanas, têm intrínseca dignidade e devem ser tratadas com igual respeito e consideração surgiu somente após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades que vitimaram milhões de pessoas e chocaram a humanidade. Esse conceito de dignidade humana da atualidade, associado ao

reconhecimento dos direitos humanos, foi introduzido nos documentos de direito internacional como um novo paradigma e passou a constar nas Constituições de diversos Estados-nações, inclusive na brasileira.

Muito antes desse marco histórico já se falava em dignidade humana, entretanto, com outra acepção, pois “do simples pertencimento à espécie humana não resultavam direitos inatos para cada pessoa”¹, o que demonstra que havia uma desigualdade intrínseca entre as pessoas profundamente enraizada na sociedade remota. Se, de um lado, era reconhecida à espécie humana uma posição superior e privilegiada entre os seres vivos que habitam o planeta; por outro lado, “não se extraía dessa valorização da humanidade a exigência de reconhecimento de uma igualdade intrínseca entre as pessoas”².

Acreditava-se na desigualdade natural entre os indivíduos como justificativa para diversas discriminações, tidas como legítimas. Não existia a crença de que todas as pessoas deveriam ser tratadas como iguais. Tal premissa era sustentada, inclusive, pela Igreja Católica³, cuja compreensão somente tardiamente se aproximou da ideia moderna e igualitária de dignidade humana, após o Concílio Vaticano II (1962-1965), em meados do século XX. Esse raciocínio vigorou por toda a Idade Antiga e o período medieval.

Na Era Moderna, marcada pelo Iluminismo e o Renascimento, inicia-se uma fase de transição para a concepção moderna de dignidade humana. Embora as revoluções que se insurgiram contra privilégios da nobreza e do clero não tenham adotado expressamente o termo “dignidade”, tal concepção foi alçada a valor fundamental por meio de outras expressões, como “igualdade entre as pessoas”. A esse respeito, Daniel Sarmiento observa que

Na perspectiva renascentista, a dignidade é um atributo de todas as pessoas e não só de uma elite. Disso, porém, ainda não se extraía que todos devessem gozar dos mesmos direitos e se submeter aos mesmos deveres.⁴

A partir do Iluminismo, o conceito de dignidade humana começou a ganhar uma dimensão hipoteticamente universal, aproximando-se do ideal igualitário, apesar de ainda comportar certas distorções. Nessa época, diversos filósofos iluministas formularam reflexões sobre o igualitarismo da dignidade humana, sendo a de Immanuel Kant a mais importante e influente. Todavia, a ideia kantiana estruturava-se na autonomia da pessoa humana, considerada

¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, alcance e sentido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 41.

² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, alcance e sentido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 36.

³ “As doutrinas do Evangelho, a igualdade dos homens consiste em que todos, dotados da mesma natureza, são chamados à mesma e eminente dignidade de filhos de Deus. Entretanto, a desigualdade de direitos e de poder provém do próprio Autor da natureza”. (Encíclica Papal de 1878).

⁴ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, alcance e sentido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 42.

por ele uma característica universal dos seres racionais que lhes conferia a capacidade de se autodeterminar e agir de acordo com a moralidade.⁵

O ideal de igualdade não se traduziu na emancipação social de todas as pessoas, visto que a sociedade “continuou marcada por graves e injustificadas exclusões e assimetrias, como as que vitimaram negros, índios, povos coloniais, mulheres e pobres. Não há, por exemplo, maior ofensa à dignidade do que a escravização de pessoas”.⁶ Daí porque se pode afirmar que, da Antiguidade à Modernidade, os direitos humanos foram direitos da elite.

Na contemporaneidade, a consagração da dignidade da pessoa humana correspondeu ao nivelamento por cima do tratamento dado às pessoas. Portanto, a consagração da dignidade humana relaciona-se intimamente com o reconhecimento contemporâneo dos direitos humanos. Nesse sentido, o filósofo alemão Jürgen Habermas sintetiza:

A ideia de dignidade humana é a dobradiça conceitual que conecta o valor moral do respeito igual por cada um com o direito positivo e com a legislação democrática, de tal modo que, na sua cooperação por circunstâncias históricas favoráveis, pode emergir uma ordem política fundamentada nos direitos humanos.⁷

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é tratada como sobreprincípio, princípio geral ou valor fundamental, condicionando à interpretação das normas, imprimindo-lhes unidade de sentido e operando como critério integrador, relacionando-se diretamente com os direitos humanos.

Os direitos humanos são, pois, um conjunto de direitos produto da época moderna, considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade, idealizado como antídoto ao positivismo jurídico⁸, do qual se valeram regimes totalitários responsáveis por graves violações de direitos.

1.2 A proteção à vítima penal

Na Antiguidade, a vítima ostentava papel de relevância na resposta punitiva, pois, de modo geral, imperava a vingança privada, aplicada de forma indeterminada pelo ofendido, sua família ou grupo. Essa justiça privada comportava punição proporcional à ofensa, englobando

⁵ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, alcance e sentido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 42.

⁶ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, alcance e sentido*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 46.

⁷ HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. Tradução de Denilson Luis Werle; Luiz Repa e Rúion Melo. São Paulo: Editora da UNESP, 2012. p. 19.

⁸ VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p.3.

a sanção de caráter reparatório, como pena cumulativa ou substitutiva de punições mais rigorosas. Portanto, já naquela época, a sociedade adotava “a composição dos danos como modo de evitar punições excessivas, que implicavam morte, castigos corporais, perda da paz”.⁹ A vingança ou justiça privada perdurou por longo tempo também entre os povos germanos, que não distinguiram infrações penais e civis, pois toda infração causava o rompimento da paz e autorizava a guerra e a vingança familiar. Em razão disso,

surge, para obviar os efeitos nefastos da grave punição consistente na perda da paz, o pagamento à comunidade do preço da paz e de uma indenização ao ofendido e sua família. Essa composição, inicialmente voluntária, evitava o processo, só instaurado se ela tivesse falhado. Com o tempo, passando a composição a ser legal, podia ser exigida pelo ofendido e sua família.¹⁰

Na Idade Média, usualmente recorria-se à vingança pessoal para solucionar desavenças, de modo que “guerras particulares entre famílias, vizinhos, aldeias, eram práticas de resolução de conflitos”.¹¹ Não havia o monopólio da violência pelo Estado no período feudal, mas a resolução pública dos conflitos podia ocorrer nos casos em que as partes não resolviam suas diferenças de forma privada. Nessa hipótese, buscava-se encontrar a razão de um dos litigantes através das ordálias ou sinais exteriores que a revelassem diretamente (cicatrização da mão queimada, flutuar na água etc.).¹²

Durante a Idade Média, a punição de ordem pecuniária e o confisco dos bens, inicialmente voltados à reparação dos danos sofridos pelas vítimas, foram se desvirtuando e se tornando, paulatinamente, meios de proporcionar recursos para os senhores feudais, para o poder eclesiástico e para os reis. A ideia de que o poder de julgar faz parte do Estado começa a surgir no final da Idade Média europeia. A concentração do poder nos Estados modernos foi seguida pela emergência da questão penal, marcada pelo desenvolvimento de uma autêntica e burocrática administração da justiça, “entendida como uma administração mais técnica, dotada de conhecimentos especiais e que depende hierárquica e economicamente do Estado central”.¹³

Com o fortalecimento do Estado Moderno, a multa se consolida como pena destinada aos cofres da Administração Pública para pagamento das despesas com o processo. A partir daí,

⁹ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 155.

¹⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 156.

¹¹ LOPEZ, Abel. Violência, paz e justiça na Idade Média. *Memoria y Sociedad*, Bogotá (Colômbia), v. 21, n. 42, p. 83-101, jan.-jun. 2017. p. 89.

¹² ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018. p. 33.

¹³ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018. p. 47.

aos poucos, ganha força a ideia de que o dano sofrido pelo crime não deve ser punido mas reparado pelo agente, seja no próprio processo criminal, seja em ação separada, distinguindo-se a responsabilidade civil da penal. O Estado assume, então, o monopólio do *ius puniendi*, o que “significa que se substitui não apenas a sociedade em assembleia, senão também as vítimas nas suas queixas (...) A partir de então, o Estado terá interesse na resolução dos conflitos, inclusive mais do que os particulares”.¹⁴ Assim, a materialização do processo inquisitivo gerou a neutralização da vítima no processo penal.

O estágio de neutralização foi marcado pela proibição do ofendido fazer justiça com as próprias mãos, sendo tal tarefa avocada pela justiça pública enquanto atividade estatal. A vítima deixa de ser o principal ator punitivo para ocupar o plano de mera espectadora do ilícito sofrido, cabendo ao Estado o monopólio da jurisdição.¹⁵ De fato,

a vítima passa a exercer um papel secundário, pois o direito penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo e não mais à própria vítima. A vítima, ocupando então uma posição periférica, tem o exercício de suas próprias razões, anteriormente legitimado, agora definido como crime.¹⁶

Esse período de esquecimento da vítima no processo penal vem sendo, paulatinamente, substituído por uma trajetória de (re)valorização, pautada na tutela da dignidade humana, fundamento da Constituição Federal de 1988, e na proteção dos direitos fundamentais. Assim, é o próprio reconhecimento da dignidade humana da vítima que enseja o direito de obter a reparação do dano decorrente do delito. Como afirma Cândido Maia Neto,

na modernidade, a vítima de crime deveria ser considerada a “*alma mater*” do Direito Penal material e formal, como ponto de partida ao progresso humano e ao aprimoramento da administração de justiça criminal, desde uma nova perspectiva e um novo paradigma jurídico penal-criminológico.¹⁷

Por consequência, o processo penal brasileiro vem ganhando uma nova perspectiva, voltada para, além de assegurar o respeito aos direitos humanos e fundamentais do investigado ou acusado, consagrados pela garantia constitucional do devido processo legal, reconhecer a dignidade humana das pessoas vitimadas pela infração penal, conferindo-lhes um tratamento

¹⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à criminologia: uma aproximação desde o poder de julgar*. Florianópolis: Tirant to Blanch, 2018. pp. 48-49.

¹⁵ MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 48.

¹⁶ JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. p. 7.

¹⁷ MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 27.

processual que zelee pelos seus direitos, especialmente o de reparação do dano – tema de interesse neste estudo.

2 O DIREITO DA VÍTIMA À REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL

2.1 O dever de reparar o dano

O dever de reparar o dano decorre de ações humanas lesivas a interesse de terceiro e constitui exigência natural da própria vida em sociedade, desde tempos imemoriais. Ao se produzir um dano injustamente na esfera alheia surge a necessidade de reparação, “como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e para o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado”.¹⁸ Esse raciocínio, amplamente difundido em matéria de responsabilidade civil, aplica-se também à seara penal, no que diz respeito aos danos decorrentes da infração penal.

No presente estudo, abdicamos da distinção doutrinária que diferencia as formas de satisfação do lesado, pois o próprio Código de Processo Penal assim o faz, mencionando indistintamente os termos restituição (art. 119 e ss.), ressarcimento (art. 64), reparação (art. 63 e 387, caput, IV) e indenização (art. 630), sem distinção técnica. Adotamos os vocábulos reparação e indenização com a mesma acepção, para referir a dano material ou moral decorrente da prática de infração penal, optando preferencialmente pela expressão “reparação” por se tratar do vocábulo adotado pelo legislador no art. 387, inciso IV, do CPP.

Dessume-se do referido dispositivo que, ao solucionar a ação penal, decidindo, de forma fundamentada, pela condenação do réu, deve o juiz criminal também zelar pela proteção e eficácia dos direitos fundamentais daqueles que foram vitimados pela infração penal e fazem jus à tutela estatal consagrada na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 20.

2.2 O direito da vítima à reparação no âmbito internacional e humanitário

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, promoveu o reconhecimento universal dos direitos humanos e impôs aos Estados o dever de protegê-los ao proclamar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º), que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º) e que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei (art. 7º).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, também exige que os Estados respeitem e protejam o direito à vida, o direito de toda pessoa não ser torturada, nem ser submetida a tratamento cruel, desumano ou degradante, bem como o direito à sua segurança pessoal.

A preocupação internacional com a proteção das vítimas ganhou força no âmbito europeu, resultando na Recomendação (85) 11, de 28.06.1985, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que tratou da posição da vítima no marco do direito penal e do processo penal focando primordialmente na proteção dos interesses e necessidades da vítima, protegendo-a inclusive dos efeitos deletérios do próprio processo¹⁹ e, ainda, “acentuou a necessidade de os sistemas legislativos dos países membros preverem que os tribunais penais ordenem a reparação do dano e, ainda, que imponham o ressarcimento como condição para a ‘probation’, o ‘sursis’ ou para outra medida importante”.²⁰

No âmbito global, foi proclamada, no mesmo ano, a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada em 29.10.1985, pela Assembleia Geral do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Resolução 40/34), a qual define:

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

¹⁹ SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020. pp. 160-161.

²⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 161.

De acordo com a mencionada Declaração, a vítima deve ser tratada com compaixão e respeito à sua dignidade, possuindo direito à rápida reparação do prejuízo que tenha sofrido e acesso às instâncias judiciais (art.4º). Apresenta propostas para a melhoria do aparelho judiciário para a adequada satisfação dos interesses das vítimas (art. 6º), contemplando medidas como o direito de informação quanto à possibilidade de recursos e acompanhamentos dos processos; prestação de assistência ao longo do processo; tomada de medidas para minimizar as dificuldades encontradas pelas vítimas, protegendo sua vida privada e segurança, assim como de sua família, e evitando demoras desnecessárias na resolução das causas que concedam indenização.

Especificamente sobre o tema de estudo, a Declaração estabelece que devem ser criados mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas a obtenção de reparação de maneira rápida, equitativa, de baixo custo e acessível (art. 5º) e que os autores de crimes ou os terceiros responsáveis pelo seu comportamento devem, se necessário, reparar de forma equitativa o prejuízo causado às vítimas (art. 8º).

Posteriormente, sobreveio o Estatuto de Roma (1998), que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), com competência para investigar e processar pessoas que tenham cometido crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Ratificado pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto 4.388, o Estatuto de Roma do TPI trouxe considerável avanço na materialização das disposições trazidas pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça relativos às Vítimas de Crimes e de Abuso de Poder, elevando a vítima a sujeito de direitos. O citado Estatuto previu expressamente o direito das vítimas à reparação:

Artigo 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.
2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

Outro documento internacional que merece destaque quanto aos direitos das vítimas é a Resolução 60/147, adotada em 2005 pelas Nações Unidas, que institui Princípios e Diretrizes

Básicas sobre o Direito das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos, incluindo o de obter reparações. Essa resolução, também conhecida como Princípios de Van Boven/Bassiouni, além de dispor sobre a obrigação dos Estados em prevenir, investigar e responsabilizar os autores das violações, garantiu o acesso das vítimas à justiça e o acesso a recursos efetivos para obter reparação integral.²¹

Existem outros relevantes instrumentos internacionais que abordam a problemática alusiva aos direitos das vítimas, em diversas categorias, entre os quais: Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher (1993); Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000), conhecido como Protocolo de Palermo; Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis (2000); Princípios básicos para aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria penal (2002); o conjunto de Princípios para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos das Nações Unidas (2005) e a Resolução 20 (2005) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cria Diretrizes para a Justiça em assuntos relativos a crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

No âmbito do sistema interamericano²², o mais antigo sistema regional de proteção de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José de Costa Rica, além de prever as garantias judiciais da pessoa acusada de delito (art. 8º), prevê que a Corte IDH, ao reconhecer violação a direito humano protegido pela Convenção, deverá determinar a reparação do dano e o pagamento de indenização justa ao lesado (art. 63). Por força disso, a Corte IDH produziu reiterada jurisprudência no sentido de que:

a reparação dos danos causados pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Se isso não for possível, como no presente caso, cabe à Corte internacional determinar uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, corrigir as consequências que as violações produziram, assim como estabelecer uma indenização como compensação pelos danos ocasionados²³.

²¹ MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 84.

²² Relembre-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é constituído por dois órgãos, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão tem competência para conhecer denúncias contra os Estados relativas a violações de direitos estabelecidos na CADH, oferecidas por indivíduos ou entidades, e, sendo o caso, submetê-las a julgamento da Corte IDH. A Corte IDH é órgão judicial autônomo, com competência contenciosa e consultiva. A função consultiva da Corte decorre de sua capacidade de interpretar a CADH e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, enquanto a sua função contenciosa corresponde à competência para julgar alegadas violações de direitos e garantias previstos no Pacto de San José da Costa Rica, praticadas por Estados aderentes da Convenção Americana.

²³ Caso Trujillo Oroza – reparações, parágrafo 61; caso Bámaca Velásquez – reparações, parágrafo 39; caso Cantoral Benavides – reparações, parágrafo 41; caso Durand e Ugarte – reparações, parágrafo 25; caso Barrios Altos – reparações, parágrafo 25; caso Velásquez Rodríguez – indenização compensatória, parágrafo 25.

Como se vê, a reparação, no contexto humanitário internacional, consiste em restaurar a situação da vítima ao momento anterior ao ato ilícito, suprindo ou anulando as consequências do ato ou omissão ilícitos, além de contemplar a indenização pelos danos causados, sejam patrimoniais ou extrapatrimoniais.

2.3 O direito da vítima à reparação no ordenamento brasileiro

O regramento vigente no Brasil Colônia tratava da reparação, da pena e da multa com muita confusão, não prestigiando a indenização da vítima nem mesmo quando os bens do criminoso eram confiscados pela coroa.²⁴ Após a proclamação da Independência (1822), foi editado o Código Criminal do Império (1830), o qual veiculava disposição expressa acerca da obrigação do delinquente de reparar o dano causado pela infração penal, destinando capítulo específico para o tema (Capítulo IV - “Da Satisfação”).

O mencionado Código continha dispositivos avançados para a época, prevendo a hipoteca dos bens do agente desde o momento do crime (art. 27) e a preferência da satisfação do ofendido sobre o pagamento das multas (art. 30). Era um *codex* “eminentemente protetivo à vítima, estabelecendo mesmo que, na dúvida a respeito do valor a ser indenizado, a solução devia ser a favor do ofendido”.²⁵

O Código de Processo Criminal do Império (1832) previa que a reparação do dano deveria ser postulada junto com a pretensão penal, cabendo à denúncia apontar o valor provável do dano sofrido (art. 79). Logo, o sistema vigente à época era o da cumulação obrigatória, pois previa a ação civil no processo criminal. Excepcionalmente, podia o ofendido usar da via civil contra o delinquente (art. 31, § 3º). Essa sistemática foi modificada com a Lei 261, de 3.12.1841, que estabeleceu a independência das ações civil e penal, ressaltando que a decisão criminal sobre a existência do fato e sobre a autoria não poderia ser rediscutida no cível.

Proclamada a República, sobrevieram o Código Penal de 1890 e os Códigos de Processo Penal do Distrito Federal e dos Estados. A independência das ações civil e penal foi reafirmada e a sentença penal manteve-se com força de coisa julgada quanto à existência do fato e da autoria. De acordo com o art. 70 daquele Código Penal, cabia ao Código Civil regulamentar a matéria atinente à indenização do dano. Os Códigos de Processo Penal do Distrito Federal e do

²⁴ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 161.

²⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 162.

Rio Grande do Sul fugiram à regra, “admitindo a satisfação do dano civil em processo criminal, sendo, por isso, considerados inconstitucionais”.²⁶

A reunificação do regramento processual brasileiro foi operada pelo vigente Código de Processo Penal, editado em 1941. Na sua redação original, o CPP adotou o sistema da independência, sendo que “o principal motivo para a adoção desse sistema foi evitar o tumulto do processo criminal com questões patrimoniais, o que ocasionaria perda da rapidez na repressão criminal”.²⁷ Com a reforma penal de 1984, a reparação passou a ser considerada efeito automático extrapenal da condenação (art. 91, I, CP), além de condição para que o infrator pudesse obter benefícios legais, como o *sursis* especial e o livramento condicional (art. 78, §2º; art. 83, IV), e condição para a reabilitação (art. 94, III).

A reparação do dano também é levada em consideração no artigo 16 do Código Penal, que cuida do arrependimento posterior e estabelece que a reparação voluntária do dano ou a restituição da coisa, antes do recebimento da denúncia, é causa obrigatória de diminuição da pena nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana foi consagrada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), conformando e inspirando o ordenamento constitucional brasileiro. No seu artigo 5º, XLV, a Constituição Federal estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Sobre a referida disposição constitucional, Scarance Fernandes pontua:

Poder-se-ia, à primeira vista, imaginar que esse texto constitucional considerou a obrigação de reparar verdadeiro efeito penal da condenação. Nivel-a com a pena de perdimento de bens e prevê que ambas podem ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Ora, sendo a obrigação de reparar o dano efeito civil, essa disposição seria desnecessária, pois a regra é as obrigações civis transmitirem-se aos sucessores. Teria, assim, o legislador querido admitir uma exceção ao princípio de que a pena só atinge o condenado e, para isso, entendeu necessário fixá-la expressamente? Assim não nos parece. A preocupação foi a de tornar constitucional a regra, antes firmada na lei ordinária, de que a condenação penal tem como efeito a reparação do dano e, ainda, de expressamente consignar a responsabilidade do patrimônio do autor da infração pelo ressarcimento devido à vítima. O fato de a reparação ter obtido consagração constitucional representou, isso sim, afirmação de sua relevância social, constituindo-se providência que extravasa o interesse individual da vítima.²⁸

²⁶ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 162.

²⁷ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 173.

²⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 164.

Outro texto constitucional de relevância é o do artigo 245, segundo o qual “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”. A propósito desse comando, oportuna a observação de Ana Sofia Oliveira:

Esse dispositivo (ao que se sabe ainda não cumprido) revela inegável influência do movimento vitimológico e estabelece a responsabilidade assistencial do Estado para com herdeiros e dependentes, mas, estranhamente, não assegura o direito à assistência pública para a própria vítima, direito já reconhecido em diversos países. (...) a criação dos fundos públicos de compensação foi um importante resultado do *victim's rights movement*, embora os efeitos práticos muitas vezes não façam jus à publicidade que cerca tais iniciativas.²⁹

Embora a criação de fundo estatal de assistência às vítimas não ostente, *a priori*, grande complexidade, na medida em que poderia ser custeada com recursos provenientes de ANPPs, penas de prestação pecuniária, multas penais, bens perdidos para o Estado e taxas judiciárias, entre outras receitas, fato é que, até o momento, a questão não foi regulamentada, apesar dos vários projetos de lei a esse respeito em tramitação no Congresso Nacional.

Na década de noventa foram promovidas importantes alterações legislativas no direito penal brasileiro orientadas pelo movimento vitimológico, sendo a Lei n. 9.099/1995 a que mais se destaca quanto à preocupação de satisfação dos interesses da vítima no processo penal. A multa reparatória prevista no art. 297 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), embora polêmica quando de seu advento, é digna de nota por tencionar satisfazer a vítima ou seus sucessores, sempre que houver prejuízo material resultante do crime de trânsito.

No século em curso, o indevido afastamento da vítima do andamento do processo penal pátrio foi mitigado em 2008, com a edição das Leis n. 11.690 e 11.719, que alteraram dispositivos do Código de Processo Penal, passando a prever o direito de participação da vítima, contemplando a indicação de provas (art. 201, *caput*, CPP), o direito à informação sobre os atos relativos à entrada e saída do acusado do estabelecimento prisional, à data designada para audiência, à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem (art. 201, §2º, CPP), além do direito de ter preservada a sua intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 201, §6º, CPP); como também sua segurança, antes e no decorrer da audiência, reservando-lhe espaço separado nos prédios dos fóruns (art. 201, §4º, CPP).

²⁹ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 153.

Especificamente quanto à questão da reparação dos danos, a Lei n. 11.790/2008 conferiu nova redação ao art. 387, inciso IV, do CPP para estabelecer que, ao proferir sentença penal condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Essa responsabilização depende de pedido próprio, acessório e facultativo formulado pelo órgão acusatório ou pelo próprio ofendido. O referido dispositivo reproduziu previsão, até então, restrita à Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), cujo art. 20 estabelece que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

A obrigação de indenizar o dano causado pelo crime já era expressamente reconhecida como um dos efeitos secundários da sentença condenatória irrecorrível (art. 91, I, CP), contudo, antes da mencionada alteração na lei processual, a sentença penal condenatória constituía um título ilíquido. A partir de então, a sentença penal condenatória passou ostentar a qualidade de título executivo líquido, ainda que parcialmente, como explica Gustavo Badaró:

Com a reforma do CPP de 2008, a sentença penal condenatória poderá gerar um título líquido (se já for possível provar todo o dano no processo penal) ou parcialmente líquido (se somente parte dos danos for provada, por exemplo, o dano emergente), deixando para o processo de liquidação civil a parte do dano não liquidada na condenação penal (por exemplo, lucro cessante). Também é possível que a sentença penal continue a ser um título ilíquido, se não for possível, no âmbito criminal, fazer qualquer comprovação e estipulação do dano sofrido.³⁰

Em relação a este ponto específico da modificação legislativa, Sauvei Lai assevera:

Neste ponto, parece claro que a Lei n. 11.719/08 teve como objetivo simplificar e acelerar a reparação patrimonial da vítima, aproveitando-se a produção probatória do processo penal e a respectiva cognição judicial do crime – mesmo fato gerador da pretensão punitiva e da indenização civil –, para implementar a satisfação patrimonial e a reprimenda penal, sem a necessidade da deflagração da ação indenizatória e/ou do processo de liquidação.

Desse modo, obtém-se a tão almejada economia processual, reduzindo-se também o número de processos. Em vez de multiplicar a quantidade de ações judiciais, forçando o Judiciário a analisar o mesmo fato gerador várias vezes (ainda que em searas distintas), usa-se uma única relação processual para dar soluções jurisdicionais a diversos litígios, pondo fim às lides.

Além disso, na militância forense, sabe-se que o Juiz Cível muitas vezes decide as questões patrimoniais lastreado tão somente em provas documentais, na frieza dos papéis. Por isso, afigura-se razoável que o Juiz Criminal – obrigado a ter um contato mais próximo das provas do crime, sobretudo as orais, onde há interação direta com

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 216.

a vítima, as testemunhas e o réu – possa conhecer as controvérsias que o habilitem a fixar a quantia mínima reparatória.³¹

Nos delitos patrimoniais é evidente que a vítima sofre prejuízo patrimonial. Quando há emprego de grave ameaça ou violência, também pode restar configurado dano moral, a depender do abalo psíquico demonstrado pela vítima. Em tais casos, havendo pedido da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação de valor, deve a reparação mínima, por danos materiais e morais, ser fixada no édito condenatório. Em se tratando de violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, comprovada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e devem ser reparados (Tema 983), constituindo dano *in re ipsa*.

Superada a discussão sobre a possibilidade de o julgador impor na sentença penal condenatória a reparação à vítima, em valor mínimo, pelos danos decorrentes do delito, outro problema se coloca para que tal reparação se efetive: raramente a obrigação de indenizar é satisfeita de forma espontânea, ainda que se trate de agente solvente.

Em regra, para que a vítima obtenha a reparação devida, é necessário acionar o Poder Judiciário após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ajuizando ação na esfera civil (art. 63, parágrafo único, CPP). Em havendo uma parte líquida e outra ilíquida na sentença condenatória, a vítima credora poderá promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (art. 501, § 1º, CPC).

É importante que seja resguardada à vítima a possibilidade de promover, no juízo cível, a apuração complementar dos danos efetivamente sofridos com a infração penal, pois nem sempre ela terá oportunidade de apresentar documentos e trazer informações para demonstrar os danos, materiais ou morais, no processo penal. Todavia, a necessidade de a vítima, seu representante legal ou seus herdeiros acionarem a jurisdição civil, seja para execução do valor líquido de indenização mínima fixado no édito condenatório, seja para liquidação dos danos totais gerados pelo crime, acarreta maior demora na satisfação da reparação que lhe é devida, prolongando nela os traumas e impactos psicológicos negativos sofridos, eis que terá de reviver e expor fatos e sentimentos ligados ao evento danoso uma vez mais. Além disso, o ajuizamento de ação civil também gera custas e custos, aumenta a carga de trabalho do Poder Judiciário e demanda a realização de diligências, muitas vezes inexitosas, ante a não localização do agente ou a sua insolvência.

³¹ LAI, Sauveí. Anotações sobre o novo art. 387, IV, do CPP: o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória. *Revista EMERJ*, v. 14, n. 54, p. 259-270, abr.-jun. 2011. p. 260.

Quando os réus são destituídos de condições financeiras para reparar o dano, a fixação de valor mínimo reparatório na condenação penal surte pouco ou nenhum efeito. Em tais casos, teria salutar importância a regulamentação do fundo de assistência às vítimas de crimes, previsto no art. 245 da Constituição Federal. Muito embora o texto constitucional restrinja o fundo a vítimas carentes, incluindo seus herdeiros e dependentes, de crimes dolosos, constitui, a nosso ver, importante mecanismo para assegurar a reparação mínima às vítimas da criminalidade, sem afastar a responsabilidade civil do autor do delito.

Como visto, o processo penal moderno está orientado para a reparação às vítimas, cabendo ao membro do Ministério Público manejá-lo, nas ações penais públicas, sem descurar dessa finalidade, a qual é passível de ser atingida não apenas por meio da sentença penal condenatória, mas também em outros momentos processuais não contemplados nesse breve estudo³². Assegurado o direito à reparação na sentença condenatória, o protesto surge como medida célere e estratégica para satisfazer, ao menos em parte, os prejuízos ocasionados pelo ilícito penal, resguardando a dignidade da vítima, como será visto a seguir.

3 O PROTESTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO FIXADA ÀS VÍTIMAS

3.1 Origem histórica do protesto e sua definição legal

No direito brasileiro, o instituto do protesto extrajudicial surgiu com o Código Comercial (Lei nº 556 de 1850), o qual regulava o protesto da letra de câmbio (arts. 405 a 414). Posteriormente, essa legislação foi parcialmente revogada pelo Decreto n. 2.044/1908, que regulou as operações cambiais e definiu a letra de câmbio e a nota promissória, disciplinando o protesto no Capítulo VII e revogando alguns dispositivos do antigo Código Comercial.

Atualmente, o protesto de títulos é disciplinado pela Lei n. 9.492/1997, que define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos

³² A título exemplificativo, é possível contemplar a reparação à vítima na celebração de acordo de não persecução penal (art. 28-A, I, CPP), na suspensão condicional do processo (art. 89, §1º, I, Lei 9.099/95), na aplicação da prestação pecuniária quando da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 45, §1º, CP), na aplicação da suspensão da pena (art. 78, § 2º, CP), na concessão de livramento condicional (art. 83, IV, CP) e na destinação do trabalho do preso (art. 29, §1º, a, LEP).

de dívida³³. A lei define o protesto como ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º, *caput*), incluindo as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 1º, parágrafo único).

Walter Ceneviva define o protesto como a manifestação do credor contra a omissão do devedor, sendo elemento de prova imprescindível em certas circunstâncias de que a obrigação não foi cumprida na forma e no prazo previsto pelo título, assegurando, ainda e no âmbito das relações cambiárias, direito contra eventuais avalistas e de regresso contra o endossante e o sacador do título.³⁴ Esse conceito tradicional, que alude apenas a títulos de crédito passíveis de protesto, justificado pela origem cambiária do instituto, foi ampliado e atualmente alcança outros documentos de dívida, como termos de ajuste de conduta, dívidas fiscais e sentenças judiciais.

A interpretação de que a expressão “outros documentos de dívida”, contida no art. 1º da Lei n. 9.492/1997, contempla os títulos executivos judiciais restou confirmada com a promulgação do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual passou a prever expressamente a possibilidade de se protestar a decisão judicial transitada em julgado após o decurso do prazo para pagamento voluntário em cumprimento de sentença (arts. 517 e 528). Como afirma Humberto Theodoro Júnior, “O NCPC transformou em regra expressa (art. 517) prática já adotada no foro extrajudicial, qual seja, a da possibilidade de se levar a protesto decisão judicial transitada em julgado que prevê obrigação de pagar quantia, desde que seja certa, líquida e exigível”.³⁵

O STJ reconheceu, em sede de acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, a aplicabilidade do protesto às dívidas fiscais, assentando que é possível o protesto da certidão de dívida ativa (CDA) desde a entrada em vigor da Lei n. 9.492/1997, possibilidade reforçada pela Lei 12.767/2012.³⁶

Especificamente no que tange à sentença penal condenatória transitada em julgado, é válido lembrar que há previsão legal expressa reconhecendo-a como título executivo judicial e

³³ O protesto extrajudicial em nada se confunde com o protesto judicial, previsto no antigo Código de Processo Civil (art. 867 a 872), que correspondia a procedimento específico de jurisdição voluntária destinado à preservação de direito ou prevenção de dano, albergado pelo Código de Processo Civil de 2015 sob a rubrica de notificação e interpelação judicial (art. 726).

³⁴ CENEVIVA, Walter. *Lei dos cartórios comentada*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 101.

³⁵ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 235.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.686.659/SP*. Relator Ministro Herman Benjamin. Diário da Justiça eletrônico, 11 mar. 2019.

disciplinando que o seu cumprimento observará as regras do CPC aplicáveis ao cumprimento de sentença (art. 515, VI, CPC).

3.2 Tipologia do protesto

Em se tratando de relação cambial, o protesto será considerado necessário para garantir o direito de regresso em face dos coobrigados ao pagamento do título, quando o devedor principal não venha a adimplir a obrigação. Também será necessário para o atingimento de finalidades específicas, como a propositura de pedido de falência (art. 94, Lei 11.101/05) e para constituir em mora o devedor do contrato de alienação fiduciária em garantia (art. 2º, §2º, Decreto-lei 911/69). Fora dessas hipóteses, o protesto constitui uma faculdade do credor e será levado a efeito apenas para comprovar que o devedor não cumpriu a sua obrigação, caracterizando a sua impontualidade, a qual pode estar consignada em qualquer documento de dívida, não se restringindo aos títulos cambiais específicos.

De fato, o protesto extrajudicial não se restringe ao protesto de títulos cambiários, compreendendo também outros documentos de dívida, os quais podem prever obrigações de fazer ou não fazer, servindo como medida coercitiva para o adimplemento da obrigação devida. No caso de títulos judiciais, tal medida “deve ser providenciada autonomamente pelo exequente, não havendo intervenção judicial na realização desse protesto. O juiz só intervém para cancelar o protesto (art. 517, §4º, CPC) ou eventualmente para decidir questão surgida com sua realização (art. 518, CPC)”.³⁷

De acordo com a Lei 9.492/97, o registro do protesto poderá ser requerido por falta de aceite, de devolução ou falta de pagamento (art. 21). Ao presente estudo interessa apenas o protesto por falta de pagamento, tendo em vista a natureza não cambial da sentença penal condenatória, temática aprofundada a seguir.

3.3 Requisitos para o protesto da sentença penal condenatória

Para ter início o cumprimento na esfera cível ou ser protestada, a sentença penal condenatória que fixa reparação à vítima, pelos danos causados pela infração penal, deve

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 664.

veicular obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC), sendo assente no Superior Tribunal de Justiça que “é possível o protesto de título executivo judicial, desde que a obrigação nele estampada se revista dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade”.³⁸

A certeza do crédito (*an debeatur*) decorre da natureza judicial do título, enquanto a liquidez (*quantum debeatur*) diz respeito ao valor devido. Para ser protestada pela vítima, a sentença penal deve especificar a importância que lhe é devida, isto é, a quantia exata da dívida e eventuais juros ou atualização monetária incidentes. A exigibilidade terá lugar com o vencimento da obrigação, que pode se consumir porque expirou o prazo para pagamento da dívida ou, inexistindo prazo, porque se verificou condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada.

No caso de protesto da sentença penal condenatória por falta de pagamento, cabe questionar quando se verifica a impontualidade do devedor, tornando exigível a dívida decorrente da indenização mínima fixada na sentença condenatória em favor da vítima da infração penal. Considerando que a praxe processual não costuma estipular data determinada ou prazo para pagamento da indenização em favor da vítima, entendemos que a indenização será exigível no dia imediatamente seguinte ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa, quanto ao capítulo da reparação.

Sobre a importância do trânsito em julgado, Fredie Didier Jr. e outros observam que

somente constitui título executivo a sentença penal condenatória transitada em julgado. Se não houver o trânsito em julgado, a sentença ainda não se encaixa como título executivo. A exigência do trânsito em julgado mantém estreita ligação com o princípio constitucional da inocência: enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória, o acusado não pode ainda ser tido como criminoso. Também por isso, somente se considera título executivo a sentença penal condenatória depois de seu trânsito em julgado. Tal particularidade denota, ademais, não ser possível a execução provisória da sentença penal condenatória, exatamente porque se exige o prévio trânsito em julgado.³⁹

Concordamos em parte com os referidos autores. Evidentemente, caso sobrevenha recurso de apelação defensivo com pedido absolutório ou insurgindo-se a defesa ou a acusação especificamente quanto ao valor de indenização fixado em favor da vítima, a dívida não será, desde logo, protestável, dependendo a sua exigibilidade do resultado do julgamento do apelo criminal pelo órgão colegiado na superior instância. Entretanto, caso o recurso impugne apenas

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 967.683/SC*. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Brasília, Diário da Justiça eletrônico, 14 abr. 2016.

³⁹ DIDIER JR, Fredie (Coord.). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 165.

a dosimetria da pena ou o seu regime inicial de cumprimento, por exemplo, entendemos que a parte que fixou a reparação à vítima tornar-se-á irrecorrível, permitindo que a credora exija o pagamento da obrigação, pela execução forçada ou o protesto notarial. Entender de modo diverso implicaria alongar, demasiada e desnecessariamente, a satisfação da indenização, violando o direito da vítima à reparação, reconhecido como direito humano no âmbito do SIDH e consagrado no âmbito interno, além de violar a dignidade humana da vítima penal.

3.4 Aspectos práticos do protesto da sentença penal condenatória

3.4.1 O Ministério Público como apresentante do título

Indagação relevante é saber se o Ministério Público pode figurar como apresentante do título judicial submetido a protesto, atuando, assim, em defesa da vítima. Entendemos que além do interesse privado da vítima na reparação, existe outro interesse de ordem pública, o qual legitima e autoriza a atuação do Ministério Público na hipótese versada. No entanto, acreditamos que a autonomia de vontade da vítima deve ser respeitada, de modo que o órgão acusatório somente poderá agir quando a vítima tiver externado, por qualquer meio, o desejo de ver seu crédito satisfeito. Exceção à hipótese seriam os casos em que a vítima do crime a ser reparado é o Estado ou a sociedade, a exemplo dos delitos praticados contra a Administração Pública, contra a incolumidade pública, contra a saúde pública, crimes ambientais, entre outros. Em tais casos, não há que se falar em vontade da vítima, tendo o órgão acusatório o dever de agir para efetivar a reparação do dano ao Estado ou à coletividade.

Afinal, se o Ministério Público promove a acusação, obtém a condenação, afigura-se lógico, a nosso ver, que ele também possa agir para efetivar a reparação pecuniária dela decorrente e, assim, completar, de fato, a prestação jurisdicional. Tal proceder relaciona-se com as atribuições do órgão de acusação, as quais modernamente compreendem a tutela e proteção da vítima criminal. Ademais, o agir ministerial também pode encontrar amparo no art. 129, IX, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o exercício de outras funções que vierem a lhe ser conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, autorizando, portanto, a medida ora proposta.

Analizando a possibilidade de defesa de interesses civis da vítima pelo Ministério Público, Scarance Fernandes assevera:

Caso se entenda que há exclusivo interesse privado, estará o Ministério Público, se prevista a sua atuação, agindo como representante da vítima, única parte legitimada a pleitear a reparação, cuidando-se de representação voluntária quando a lei exigir requerimento da vítima para que possa ele atuar. Atribuiria a lei então ao Ministério Público capacidade para postular a reparação, não lhe outorgando legitimidade ativa para a causa. (...) Mas, quando se vislumbra também interesse público na reparação, outra é a posição do Ministério Público. Atuará como substituto processual, defendendo no juízo penal, ou até mesmo em sede civil, o direito do ofendido à reparação do dano, porque interessa à comunidade que ela aconteça.⁴⁰

Não se olvida que o legislador já atribuiu ao Ministério Público a execução da sentença condenatória ou da ação civil *ex delicto* quando o titular do direito à reparação for pobre, nos termos do art. 68 do CPP, o qual teve sua inconstitucionalidade progressiva declarada pelo STF, que previu uma paulatina transferência dessa atribuição para as Defensorias Públicas, consignando que “enquanto não criada por lei, organizada – e, portanto, preenchidos os cargos próprios, na unidade da Federação – a Defensoria Pública, permanece em vigor o artigo 68 do Código de Processo Penal, estando o Ministério Público legitimado para a ação de ressarcimento nele prevista”.⁴¹

Em que pese o entendimento adotado pelo do STF, considerando o momento atual de valorização e proteção da vítima penal, sobre o qual já tratamos, protagonizado sobretudo pelo Ministério Público, entendemos não haver impedimento para que o Ministério Público intermedeie o protesto da sentença penal condenatória, figurando como apresentante do título, embora o credor seja a vítima.

Situação similar já ocorre em relação ao protesto da pena de multa, eis que considerada dívida de valor. Como se sabe, com as mudanças na legislação penal e processual penal trazidas pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, passou a ser possível o protesto da multa penal imposta na sentença penal condenatória. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença condenatória, calculada em dias-multa, e deve ser paga no prazo de dez dias contados do trânsito em julgado da sentença (arts. 49 e 50, CP). Não sobrevivendo o pagamento no prazo legal, a multa será executada perante o juiz da execução penal e poderá ser levada a protesto.

Considerando que o Ministério Público é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, conforme decidido pelo Plenário STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, caberá ao *Parquet* submeter o título a protesto.

⁴⁰ FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 188.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 135328/SP*. Diário da Justiça, 20 abr. 2001.

No caso da pena de multa, embora o apresentante seja o Ministério Público, o credor do título executivo é o Poder Executivo, Estadual ou Federal, a quem são devidas as verbas decorrentes de multa penal, as quais devem ser destinadas aos respectivos fundos penitenciários, inexistindo dissenso quanto a este aspecto. Entendemos que o mesmo raciocínio é possível em se tratando de protesto da reparação fixada na sentença penal condenatória em benefício da vítima.

3.4.2 O procedimento aplicável ao protesto

Estabelecido quem pode ser o apresentante do título judicial, cabe perquirir acerca da atribuição territorial para o protesto. Via de regra, a apresentação de título para protesto deve ocorrer no lugar designado no documento de dívida para pagamento e, inexistindo essa determinação, deve ser efetivado no lugar do domicílio do devedor. Em se tratando de sentença penal condenatória, o protesto deverá tramitar na localidade onde proferida a condenação ou no domicílio do devedor, tomando-se por referência a previsão do art. 516 do CPC.

Para que o protesto da reparação decorrente de infração penal se efetive, o Ministério Público ou a vítima credora deverão apresentar ao tabelião de protestos certidão de teor da sentença condenatória transitada em julgado, com indicação dos dados previstos no art. 22 da Lei 9.492/97. Na sequência, o cartório intimará o devedor (art. 14) para que ele pague a obrigação em até três dias úteis (art. 12, *caput*). Sobre a intimação para fins do protesto, João Souza Neto aduz que “considera-se realizada, com a mera entrega do respectivo documento no endereço do devedor, porquanto a lei federal não impõe a necessidade de a intimação ser entregue à pessoa do devedor”.⁴²

Em se tratando de sentença penal condenatória transitada em julgado, deve-se ter em mente que o devedor/condenado, muito possivelmente, estará em cumprimento de pena ou de *sursis* da pena. Na primeira hipótese, estando o devedor em regime aberto, a intimação pode ser endereçada à sua residência, uma vez que, na maioria das comarcas, este não é recolhido à Casa do Albergado (art. 93 da LEP), por falta de estabelecimento apropriado. Estando o devedor custodiado em regime semiaberto ou fechado, a intimação deverá ser endereçada ao estabelecimento prisional, contudo, não surtirá efeito, uma vez que a restrição creditícia em nada afetará a vida de quem está segregado, revelando-se mais adequado que o credor aguarde

⁴² SOUZA NETO, João Baptista de Mello e (Coord.). *Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 213.

a progressão de regime do condenado para o regime aberto ou livramento condicional, postergando o protesto.

Nessa circunstância, mais apropriado seria o ajuizamento de ação de execução com pedido de desconto nos vencimentos do preso, considerando que o trabalho do preso é remunerado (art. 29, LEP) e que o produto da sua remuneração deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios (art. 29, §1º, a, LEP), constituindo dever do condenado a indenização à vítima ou aos seus sucessores (art. 39, VII, LEP). Relembre-se que o protesto do édito condenatório é facultativo, podendo a vítima credora optar por outros meios para a obtenção do crédito devido.

Caso a localização do devedor seja incerta ou ignorada, ele resida fora da competência territorial do tabelionato ou, ainda, ninguém se disponha a receber a intimação no seu endereço, ele poderá ser intimado por edital (art. 15, Lei n. 9.492/1997).

O pagamento do título apresentado será feito no Tabelionato competente, que dará a respectiva quitação. O valor correspondente ficará à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento (art. 19, § 2º, Lei n. 9.492/1997). Efetuado o pagamento, diretamente ao credor ou em juízo, será igualmente promovido o cancelamento do protesto (art. 26, Lei n. 9.492/1997 e art. 517, § 4º, CPC), às expensas do devedor interessado.

Em se tratando de título apresentado pelo Ministério Público, seja protesto da pena de multa ou da reparação devida à vítima, entendemos aplicável a observação de Mateo e Pedroso:

ainda que realizado o pagamento no tríduo legal, e efetuado o repasse do valor para o fundo penitenciário respectivo, o tabelião de protesto “remeterá os documentos ao promotor de Justiça das execuções criminais”. (...) o Ministério Público atua como apresentante e o artigo 19, parágrafo 2º, da Lei 9.492/97 já dispõe que “valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento”. No caso, a única diferença é que, no lugar do valor, será disponibilizado documento comprobatório do pagamento.⁴³

Não sobrevivendo o pagamento no tríduo legal, o protesto do título então será lavrado e o devedor ficará sujeito a seus efeitos, tendo seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito. A data do registro do protesto será o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação, caso inexistir previsão específica no título executivo.

⁴³ MATEO, Felipe Esmanhoto; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. Breves apontamentos sobre a regulamentação do protesto da pena de multa. *Revista Consultor Jurídico*, 27 dez. 2020.

3.4.3 Os efeitos do protesto da sentença penal condenatória

A publicidade do protesto extrajudicial enseja o efeito da coercibilidade, pois, ao inscrever o nome do devedor no rol de devedores, permite que toda sociedade tenha conhecimento do inadimplemento protestado, autorizando terceiros a restringir o acesso do devedor a crédito, circunstância que exerce sobre ele uma pressão psicológica para quitação da dívida. O protesto do título judicial tende a forçar o devedor ao adimplemento da prestação, na medida em que opera as seguintes consequências:

Não produz efeito jurídico na pessoa do devedor, mas reflete sobre ele. Não há como negar sua influência sobre o cadastro individual da pessoa do devedor, cujo nome figura no registro de protesto. Neste caso, a pessoa dificilmente consegue comprar a prazo, ajustar uma locação imobiliária ou obter um emprego, tornando difíceis seus negócios.⁴⁴

O protesto é sobremaneira relevante quando o condenado/devedor não possui bens suficientes para quitar a indenização ou quando há dificuldade de localizá-lo para intimação, fatores que comprometem o êxito das medidas expropriatórias em eventual execução civil. Em tal contexto, a restrição creditícia avulta como solução mais efetiva e menos onerosa para compelir o devedor ao adimplemento da dívida.

Ainda que se trate de devedor solvente e com patrimônio identificado, entendemos que o protesto do título judicial deveria ser igualmente priorizado, em prestígio ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC), por constituir meio menos gravoso do que a penhora de ativos, automóveis e imóveis do devedor, e mecanismo mais célere para efetivar o cumprimento da condenação, descartando a necessidade de execução judicial e constituindo, por isso, importante instrumento na prevenção de litígios. Nesse sentido, reconhecendo a efetividade do protesto como meio de execução indireta, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já se pronunciou:

1. É possível a utilização do protesto como meio de execução indireta, visando dar maior efetividade ao cumprimento da decisão, uma vez que abala o acesso ao crédito do devedor que se encontra inadimplente. O art. 517 do CPC permite a expedição da certidão de teor exclusivamente com o objetivo protestar o título executivo judicial, sendo uma forma de compelir o devedor inadimplente a cumprir a obrigação fixada em sentença transitada em julgado. 2. A expedição da certidão de teor exclusivamente com o objetivo de protestar o título executivo judicial remete à providência de expedição de uma certidão de cunho cartorário, a exemplo da certidão de inteiro teor ou da certidão de objeto e pé, a qual não se confunde com a certidão de crédito

⁴⁴ COSTA, Wille Duarte. *Título de crédito*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009. p. 249.

disciplinada pela revogada Portaria Conjunta n. 73 do TJDF. 3. Agravo conhecido e não provido.⁴⁵

No mesmo eito, reconhecendo a efetividade do protesto notarial para satisfação de crédito decorrente de sentença condenatória, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto.⁴⁶

Colhe-se do acórdão supracitado preciso comentário do ex-ministro Humberto Gomes de Barros quanto ao efeito negativo do protesto na vida do devedor recalcitrante:

É inegável que essa finalidade do protesto de título judicial – em nada condenável, já que a grande pretensão das últimas reformas legislativas foi dar efetividade ao cumprimento das decisões judiciais – torna-o legítimo instrumento de amparo aos interesses do credor e, ao fim e cabo, do próprio Estado.⁴⁷

Um sistema processual penal voltado para a tutela dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito não pode tolerar que a vítima, depois de aviltada em sua dignidade pelo crime sofrido, seja alijada do direito à reparação dos danos dele decorrentes. Por isso, cada vez mais tem se acentuado a compreensão de que a reparação do dano deve ser uma preocupação de todo o meio social, não estando mais adstrita unicamente à esfera de interesse patrimonial do indivíduo lesado pelo crime.

O presente estudo permite concluir que o protesto notarial ostenta grande potencial de utilidade para as vítimas de infração penal devido às consequências negativas que a sua publicidade gera para o devedor/condenado inadimplente, constituindo um importante e

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Agravo de Instrumento n. 0701319-92.2020.8.07.0000*. Relator Desembargador Fábio Eduardo Marques, Sétima Turma Cível. Julgado em: 17 jun. 2020. Publicado no DJE: 3 jul. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 750.805/RS*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Julgado em: 14 fev. 2008. Publicado no DJe: 16 jun. 2009.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 750.805/RS*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Julgado em: 14 fev. 2008. Publicado no DJe: 16 jun. 2009.

eficiente mecanismo extrajudicial, célere e não oneroso, para a satisfação da indenização, ainda que parcial, imposta em seu favor na sentença penal condenatória.

CONCLUSÃO

O artigo dedicou-se a tratar da efetividade do direito da vítima à reparação pelos danos causados pela infração penal. Para tanto, demonstrou que o direito à reparação exsurge como consagração da dignidade humana da vítima, estando reconhecido, atualmente, em diversos documentos internacionais e regionais de direitos humanos.

No âmbito interno, diversas disposições e diplomas legais buscam salvaguardar a vítima penal, assegurando, por exemplo, que as principais benesses processuais penais concedidas ao autor do delito contemplem a reparação do dano ao ofendido.

No mesmo sentido, o CPP estabelece a sentença penal condenatória deve fixar, em favor da vítima, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, CPP), tutelando, assim, os seus interesses patrimoniais que, ao cabo, também são de interesse do próprio Estado e da sociedade.

No entanto, a aludida reparação à vítima penal está longe de ter efetividade. Na prática, o comando do édito penal condenatório que fixa a indenização mínima em favor da vítima revela-se inócuo se a parte ofendida não ingressa em juízo, seja para ajuizar cumprimento de sentença ou para postular a liquidação dos danos, medidas que postergam a satisfação da reparação, que deveria ser imediata, e prolongam nela os abalos negativos advindos do crime, além de consistirem em medidas judiciais onerosas que avolumam o trabalho judiciário.

Nesse contexto é que se estuda o cabimento e a adequação do protesto da sentença penal condenatória (art. 517, CPC) para satisfação da reparação devida à vítima de crime, apresentando o fundamento legal do instrumento notarial, suas características, requisitos e aspectos práticos de aplicação. Entre outras questões, defende-se a possibilidade de apresentação do título pelo Ministério Público e pela vítima, ampliando, assim, o acesso do ofendido à justiça e, por consequência, à satisfação que lhe é devida.

Outrossim, restou evidenciado o potencial de coercibilidade do protesto, decorrente da característica de publicidade do ato, o qual se materializada com a inscrição do nome do devedor no rol de devedores e a consequente restrição creditícia gerada, quase imediatamente, para o condenado/devedor, seja solvente ou insolvente.

A conclusão inexorável a que se chega é a de que o protesto da sentença penal condenatória que estipula valor mínimo em favor da vítima constitui alternativa extrajudicial estratégica, célere e não onerosa apta a conferir a necessária e desejada efetividade à ordem de reparação pelo dano material ou moral sofrido em razão da infração penal, motivo pelo qual deveria ser amplamente empregada na atuação do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Armador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*: de acordo com a lei n. 11.101/2005. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Introdução à criminologia*: uma aproximação desde o poder de julgar. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2022. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841. *Reformando o Código do Processo Criminal*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974. *Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6194.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. *Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. *Institui o Código de Trânsito*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libellie aos procedimentos*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm Acesso em: 8 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Código Civil*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 750.805/RS*. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Brasília, Diário de Justiça eletrônico, 16 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n 1.585.684-DF*. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Diário de Justiça eletrônico, 24 ago. 2016. Informativo STJ n. 588, 17 a 31 de agosto de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial n. 967.683/SC*. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Brasília, Diário de Justiça eletrônico, 14 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.686.659/SP*. Relator Ministro Herman Benjamin, Diário de Justiça eletrônico, 11 mar. 2019.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos cartórios comentada*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSULTOR JURÍDICO. *Anuário do Ministério Público Brasil 2021/2022*. Editora ConJur: São Paulo, 2022.

COSTA, Wille Duarte. *Título de crédito*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

DIDIER JR, Fredie (Coord). *Coleção Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção ao credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Sobre a Constituição da Europa*. Tradução de Denilson Luis Werle; Luiz Repa e Rúion Melo. São Paulo: Editora da UNESP, 2012.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal: uma tentativa de demonstrar os reais interesses das vítimas de crimes, desde a participação na persecução criminal à reparação do dano, e de se propor alternativas para a melhor satisfação destas*. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4466>. Acesso em: 26 nov. 2022.

LAI, Sauvei. Anotações sobre o novo art. 387, IV, do CPP: o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória. *Revista EMERJ*. v. 14, n. 54, p. 259-270, abr.-jun. 2011.

Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_259.pdf>.

Acesso em: 2 dez. 2022.

LOPEZ, Abel. Violência, paz e justiça na Idade Média. *Memoria y Sociedad*. Bogotá (Colômbia), v. 21, n. 42, p. 83-101, jan.-jun. 2017. Disponível em:

<<https://doi.org/10.11144/Javeriana.mys21-42.vpje>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MAIA NETO, Cândido Furtado. *Direitos humanos das vítimas de crimes: filosofia penal e teoria crítica à luz das reformas processuais penais*. Curitiba: Juruá, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de processo civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MATEO, Felipe Esmanhoto; PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. Breves apontamentos sobre a regulamentação do protesto da pena de multa. *Revista Consultor Jurídico*. 27 dez.

2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-27/opinioao-analise-regulamentacao-protesto-pena-multa>>. Acesso em: 30 jan. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. *Provimento n. 52, de 16 de dezembro de 2010*. Mato Grosso do Sul: Corregedoria-Geral de Justiça, 2010. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=26941>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. *Vitimologia e Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2012.

MOURA, Alkimar Ribeiro. *Cartório de Protesto: uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU. *Declaração n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005*. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2023.

ONU. *Resolução n. 217-A, de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: <<http://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ONU. *Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2023.

PEREIRA, Juliana Horlle. *Comentários à Lei de Protesto: Lei 9.492, de 10.09.1997*. Brasília: Thesaurus, 2005.

PINHEIRO, Hélia Márcia Gomes. *Aspectos atuais do protesto cambial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial*. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. *Revista Direito GV*. São Paulo, p. 677-702, jul.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FpRZh7w6SMMqbhQWZtrcVhR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 27 dez. 2022.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto penal e os direitos das vítimas de crimes*. Curitiba: Juruá, 2020.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Apontamentos sobre o protesto notarial*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2023.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello e (Coord.). *Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum*. V. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. n. 12, p. 23-58, dez. 2012. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.